

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.699, DE 2004**

Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de violência por toda a rede de serviços de saúde existente no Brasil.

**Autor:** Deputado **IVAN PAIXÃO**

**Relator:** Deputado **RAUL JUNGMANN**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 4.699/2004, de autoria do Deputado Ivan Paixão, torna compulsória a notificação de casos de violência pela rede de serviços de saúde.

Em sua Justificação, o Autor reconhece que a violência se configura em desafio para os profissionais e serviços de saúde. Neste sentido, aponta iniciativas de organizações multilaterais, como a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e Organização Mundial de Saúde (OMS), que já se movimentam para abordar a matéria, sobretudo a de natureza doméstica, dentro do atendimento clínico normal. Ressalta que, em 1992, a Comissão Conjunta dos Estados Unidos para o Credenciamento de Organizações de Saúde (JCAHO) incluiu em seus processos de credenciamento uma avaliação das diretrizes e procedimentos adotados pelos prontos-socorros para tratar com as vítimas de abusos. Conclui esclarecendo que, mais recentemente, tanto o Brasil, quanto as Filipinas, a Irlanda, a Malásia, o México e a Nicarágua, criaram programas piloto para treinar profissionais e auxiliares de saúde com vistas à identificação e notificação dos casos em que são evidentes os sinais de agressão. Finaliza

afirmando esperar que, da simples apresentação da sua iniciativa, resultem a discussão e a abertura dos caminhos para o enfrentamento desta grave situação.

Em Despacho datado de 23/12/2004, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu Emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº. 4.699/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à proteção de vítimas de atos criminosos, nos termos constantes do art. 32, do RICD.

Concordamos e aplaudimos a iniciativa do ilustre Autor. Os crimes que envolvem violência contra a pessoa, tal como as agressões físicas e os de natureza sexual, praticados, em sua maioria esmagadora, às escondidas e contra pessoas indefesas – idosos, mulheres, crianças e adolescentes -, resultam em enorme sofrimento físico e sobretudo emocional, com efeitos devastadores pelo resto da vida da vítima.

É sabido que, em face do preconceito dominante na sociedade brasileira, as instituições policiais e até mesmo os tribunais, são omissos na repressão aos agressores, não sendo raras as cenas de vexame e constrangimento a que são submetidas as vítimas que se dispõem a levar suas queixas ao conhecimento das autoridades policiais.

Em que pese, portanto, as numerosas iniciativas legislativas que pretendem abordar o problema pelo ponto de vista da segurança pública, entendemos como adequado o enfoque que privilegia as ações de saúde pública. Neste sentido, o Projeto de Lei sob análise pretende tornar compulsória a notificação de casos atendidos em estabelecimentos de saúde, públicos ou

privados, em que sejam evidentes os sinais de agressão física ou de natureza sexual.

Entendemos que a medida proposta se mostrará eficaz na fundamentação de políticas públicas específicas de apoio para a multidão de mulheres, crianças e adolescentes que sofrem anonimamente as consequências de uma modalidade criminosa que, via de regra, acontece entre quatro paredes e que envergonha a vítima a ponto de restringir a sua liberdade de pedir socorro ou de recorrer à assistência dos órgãos policiais.

Sabemos que os profissionais de saúde, integrantes de órgãos públicos ou privados, não se deixam contaminar pelos mesmos preconceitos que prevalecem nos profissionais de segurança pública. Pacientes que ingressam em hospitais e postos de saúde não são discriminados por distinções de sexo, cor, idade ou aparência.

A par da óbvia preocupação com o ser humano, entendemos que os efeitos da proposição vão mais além. É reconhecido que os traumas decorrentes das agressões sofridas na infância, aí incluídas as de natureza sexual e as cometidas em sua presença contra familiares, se projetam no tempo, criando futuros agressores e criaturas emocionalmente abaladas, presas preferenciais do vício e das drogas. Tratar adequadamente as vítimas de violência contribui significativamente para romper esta abominável correia de transmissão que liga o crime no presente à atividade criminosa no futuro, a curto, médio e longo prazos.

É a nossa convicção de que o registro criterioso das ocorrências permitirá a formulação de políticas públicas mais eficientes e eficazes para evitar a perpetuação desses crimes, cuja impunidade, como já apontamos, se serve da obscuridade e do anonimato que envolve agressores e vítimas.

Em que pese a nossa concordância com o mérito da proposição, consideramos adequado que se explice na norma a forma como serão feitas as notificações e, principalmente, a quem elas serão dirigidas. Hesitamos, no entanto, em emendar a proposição com a previsão de procedimentos normativos que são próprios da Administração Pública. Optamos por remeter tais disposições para a regulamentação da Lei, a ser providenciada oportunamente pelo Poder Executivo.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.699/2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **RAUL JUNGMANN**  
**Relator**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.699, DE 2004**

Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de violência por toda a rede de serviços de saúde existente no Brasil.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos da rede de serviços de saúde, públicos ou privados, obrigados a notificar compulsoriamente, na forma prevista em regulamento, os casos em que o atendimento às vítimas evidencie a prática de crimes de violência contra a pessoa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **RAUL JUNGMANN**

**Relator**